



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
SECRETARIA DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO  
CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO

DE: Comissão Especial de Licitação  
PARA: Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento – SEPED  
ASSUNTO: INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
RECORRENTE: CONSÓRCIO RADAR BRASIL (Atmos Sistemas Ltda. e IACIT Soluções Tecnológicas Ltda)  
PROCESSO: RDC PRESENCIAL Nº 001/CEMADEN/MCTI/2012  
OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE RADARES METEOROLÓGICOS DE BANDA S, DOPPLER, COM DUPLA POLARIZAÇÃO, PARA O CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS - CEMADEN”.

RECURSO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão da Comissão Especial de Licitação que declarou habilitada a proposta do consórcio formado pelas empresas Engelétrica Sul Engenharia Elétrica Ltda. EPP e Selex Systems Integration GmbH (Consórcio ENGELÉTRICA-SELEX) no RDC Presencial nº 001/CEMADEN/MCTI/2012 em epígrafe.

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tendo a empresa recorrente CONSÓRCIO RADAR BRASIL (Atmos Sistemas Ltda. e IACIT Soluções Tecnológicas Ltda) entregue seu recurso em 06/12/2012 às 13h41min, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no subitem 9.3.1 do Edital. É TEMPESTIVA a peça recursal interposta.

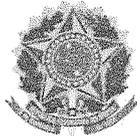
Portanto, a Comissão Especial de Licitação CONHECE o Recurso Administrativo ora apresentado.

RAZÕES DO RECURSO

Transcrevemos abaixo as alegações da RECORRENTE:

Ao  
SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO  
MINISTÉRIO DAS CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
Ref: RDC PRESENCIAL Nº001/CEMADEN/MCT/2012

CONSÓRCIO RADAR BRASIL, composto pelas empresas ATMOS SISTEMAS LTDA, CNPJ nº 06.916.109/0001-50, sediada a Rua Palacete das Águias, 558 – Vila Alexandria, CEP: 04635-022 – São Paulo – SP e IACIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
SECRETARIA DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO  
CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS

56.035.876/0001-28, com sede à Rua Pedro de Toledo, 88 – Vila Jaci – São José dos Campos, Estado de São Paulo, neste ato, nos termos da Cláusula Sexta do Contrato de Constituição do Consórcio, representado pela sua Empresa Líder IACIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, por meio do seu sócio-administrador Sr. Juscemar Carlos Tessaro, brasileiro, engenheiro, portador do CPF nº 384.250.929-48 e RG nº 11/R 741.438 SSP/SP, vem respeitosamente, à presença de VOSSA SENHORIA, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO quanto a habilitação do CONSÓRCIO ENGELÉTRICA-SELEX, composto pela ENGELÉTRICA SUL ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA-EPP, registrada no CNPJ sob o nº 10.271.753/0001-95, sediada na Rua Sete Povos, nº 200 SL 702, Marechal Rondon, Canoas/RS, Brasil e pela SELEX SYSTEMS INTEGRATION GmbH, com registro alemão sob o nº DE120690276, sediada (consorciada).

I – DOS FATOS

01. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, através da Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisas e Desenvolvimento e Centro Nacional e Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais lançou a solicitação do tipo RDC PRESENCIAL, Nº 001/CEMADEN/MCTI/2012, objetivando a contratação de empresa para fornecimento e instalação de sistemas de radares meteorológicos de Banda s, dopper, com dupla polarização para o centro nacional de monitoramento e alertas de desastres naturais – CEMADEN.

O objetivo da licitação é implantar o sistema acima descritos nas plantas Natal-RN, Maceió-AL, Salvador-BA, Santa Teresa – ES, São Francisco-MG, Almenara – MG, Três Marias – MG, Petrolina – PE e Jaguarí-MS.

02. Aos 29 de novembro de 2012, na sala de reunião da Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisas e Desenvolvimento – SEPED-D 2.º Andar do prédio do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, às 09:00 a comissão de licitação iniciou a sessão do pregão, sendo que o CONSÓRCIO ENGELÉTRICA-SELEX, liderado pela empresa ENGELÉTRICA SUL ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA e consorciada, foi declarada pela comissão habilitada.

II – DA DISCORDÂNCIA DA DECISÃO E DA OBRIGATORIEDADE DE DILIGÊNCIA

A- DA COMPOSIÇÃO DA PROPOSTA

03. A recorrente inicialmente chama a atenção desta r. comissão para um elemento de suma importância que compõem parte da proposta numa licitação, o preço, unidade monetária que se traduz nos custos reais, mais o lucro. O preço da proposta deve ser observada não só quando ultrapassa o que em tese a administração entende como preço alvo, mas também aquele em que cobre os custos do fornecimento, a partir de levantamento de preços no mercado, inclusive praticados anteriormente pelas empresa ofertantes.

04. Pois bem, na proposta apresentada pelo CONSÓRCIO ENGELÉTRICA-SELEX, no que se refere ao item 2 de cada localidade, Hardware (Transmissor, Receptor, Antena, Peças Sobressalentes e Instrumentos de Medida) os valores apresentados conforme planilha abaixo, são inferiores a trinta por cento (30%) da média dos preços ofertados pelos demais concorrentes.



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
**SECRETARIA DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO**  
**CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS**

TOSHIBA	
Natal	12.132.008,88
Maceió	9.095.006,66
Salvador	12.132.008,88
Santa Tereza	11.121.008,14
São Francisco	11.121.008,14
Almenara	12.132.008,88
Três Marias	11.121.008,14
Petrolina	11.121.008,14
Jaraguari	11.121.008,14
<b>TOTAL</b>	<b>101.100.074,00</b>

INBT	
Natal	15.000.000,00
Maceió	11.250.000,00
Salvador	15.000.000,00
Santa Tereza	13.750.000,00
São Francisco	13.750.000,00
Almenara	15.000.000,00
Três Marias	13.750.000,00
Petrolina	13.750.000,00
Jaraguari	13.750.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>125.000.000,00</b>

ENGELETRICA/SELEX	
Natal	8.272.575,00
Maceió	6.282.456,00
Salvador	8.279.807,00
Santa Tereza	7.904.521,00
São Francisco	7.768.376,00
Almenara	9.729.078,00
Três Marias	8.169.342,00
Petrolina	7.657.529,00
Jaraguari	7.898.476,00
<b>TOTAL</b>	<b>72.135.000,00</b>

Natal	TOSHIBA
Hardware	4.306.863,15

Natal	INBT
Hardware	7.977.240,11

Natal	ENGELETRICA/SELEX
Hardware	2.647.076,00

46,81%	4.977.059,75
--------	--------------

Maceió	TOSHIBA
Hardware	3.290.147,36

Maceió	INBT
Hardware	7.977.240,11

Maceió	ENGELETRICA/SELEX
Hardware	2.647.076,00

42,68%	4.638.154,49
--------	--------------

Salvador	TOSHIBA
Hardware	4.306.863,15

Salvador	INBT
Hardware	7.977.240,11

Salvador	ENGELETRICA/SELEX
Hardware	2.647.076,00

46,81%	4.977.059,75
--------	--------------

Santa Tereza	TOSHIBA
Hardware	3.947.957,89

Santa Tereza	INBT
Hardware	7.977.240,11

Santa Tereza	ENGELETRICA/SELEX
Hardware	2.647.076,00

45,50%	4.857.424,67
--------	--------------

São Francisco	TOSHIBA
Hardware	3.947.957,89

São Francisco	INBT
Hardware	7.977.240,11

São Francisco	ENGELETRICA/SELEX
Hardware	2.647.076,00

45,50%	4.857.424,67
--------	--------------

Almenara	TOSHIBA
Hardware	4.306.863,15

Almenara	INBT
Hardware	7.977.240,11

Almenara	ENGELETRICA/SELEX
Hardware	2.647.076,00

46,81%	4.977.059,75
--------	--------------

Três Marias	TOSHIBA
Hardware	3.947.957,89

Três Marias	INBT
Hardware	7.977.240,11

Três Marias	ENGELETRICA/SELEX
Hardware	2.647.076,00

45,50%	4.857.424,67
--------	--------------

Petrolina	TOSHIBA
Hardware	3.947.957,89

Petrolina	INBT
Hardware	7.977.240,11

Petrolina	ENGELETRICA/SELEX
Hardware	2.647.076,00

45,50%	4.857.424,67
--------	--------------

Jaraguari	TOSHIBA
Hardware	3.947.957,89

Jaraguari	INBT
Hardware	7.977.240,11

Jaraguari	ENGELETRICA/SELEX
Hardware	2.647.076,00

45,50%	4.857.424,67
--------	--------------

05. Aliás, acerca deste assunto, valor de item inferior a trinta por cento (30%), já houve manifestação do representante da recorrente na sessão.

06. A administração quando lança edital para a contratação ou compra de serviços ou bens através das regras inseridas no edital, a mesma se vincula devendo obediência estrita, ou seja, ocorrendo as hipóteses previstas tanto no edital, como na lei, tem a comissão o dever legal de agir, e diante da constatação quanto ao preço ofertado pelo CONSÓRCIO ENGELETRICA-SELEX, inferior a trinta por cento (30%) da média dos demais do item 02, deve inabilitá-la, ou mínimo apurar as razões para a incoerência dos valores dos itens apresentados pela empresa, conforme previsto no edital.

7.6.4 Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecuibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela simples e pura análise da Planilha de Preços, não sendo possível a sua imediata desclassificação por inexecuibilidade, será obrigatória a realização de diligências para o exame da proposta.

*Handwritten mark*



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
SECRETARIA DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO  
CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS

07. Os preços apresentados pelo CONSÓRCIO ENGELÉTRICA-SELEX mostram indícios de inexecuibilidade se comparados com os preços praticados no mercado mundial inclusive pela própria fabricante integrante do consórcio, conforme propostas praticadas, em anexo. Caso a inexecuibilidade do item não seja considerada flagrante pela r. comissão, faz-se necessária a realização de diligências para o exame da proposta conforme previsto na cláusula editalícia acima.

08. Neste mesmo sentido estabelece a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), no sentido de inabilitar imediatamente o licitante que apresentar a sua proposta menor do que 70% (setenta por cento) da média das propostas dos demais concorrentes:

“At. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Não é só o regramento legal que aponta os casos de inabilitação conforme as situações supracitadas, o inigualável administrativista Helly Lopes Meirelles, Licitação e contrato administrativo, p. 124, pugna pela desclassificação da proponente que apresenta proposta em desconformidade com o que foi pedido no edital, bem como se a mesma se mostra inviável (inexecuível), assim colacionando:

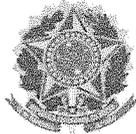
“A inexecuibilidade manifesta da proposta também induz à desclassificação. Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado...”

09. Todavia, não é só, é necessário perquirir acerca dos componentes considerados na composição do preço do item para cada localidade, para aferição da carga tributária incidente, tanto da importação, como na revenda, o que evitará concorrência desleal para com os demais, e isto só é possível através da verificação da composição analítica.

**B – DA COMPOSIÇÃO DO CONSÓRCIO ENGELÉTRICA –SELEX – DA IMPORTAÇÃO DIRETA – PREÇO INCOMPATÍVEL.**

10. Em Resposta ao Esclarecimento ao Edital datada de 7.11.2012, a Comissão Especial de Licitação se manifestou no sentido de que “todo e qualquer processo de importação será realizado pela empresa vencedora do certame”, hipótese em que, para o caso da empresa estrangeira que não funcione no país, o processo deixará de se caracterizar por um fornecimento internacional para ser nacional apenas e tão somente se o produto for devidamente importado pela empresa brasileira, incidindo-se todos os impostos (bitributação), ficando vedada a importação direta do exterior.

11. Ademais, a Lei 8666/93 (Lei de Licitações), estabelece o quanto segue no inciso IV do Artigo 43:



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
SECRETARIA DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO  
CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS

" Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;"

12. Está claro que os preços apresentados pelo CONSÓRCIO ENGELÉTRICA-SELEX não são compatíveis com os praticados no mercado, hipótese em que seriam viáveis, apenas a título de argumentação, se os equipamentos fossem importados diretamente do exterior, sem a sua devida nacionalização, cuja possibilidade está formalmente impedida pelas regras do Edital. Para tanto, basta comparar o preço dos mesmos produtos ofertados pela SELEX na concorrência internacional 001/2011 do SIMEPAR, bem como em outras concorrências internacionais, Guatemala e Coréia, conforme documentos juntados presente recurso, com os preços praticados no ora Edital.

13. A matemática é simples: se fossem aplicados os impostos legais, certamente os preços ultrapassariam aqueles praticados pelo CONSÓRCIO ENGELÉTRICA-SELEX no presente Edital, conforme simulação juntada pela Recorrente ao presente Recurso.

Considerando na proposta apresentada para a Concorrência Internacional nº 001/2011 pela Selex Systems Integration, ata de abertura foi em 03/07/2012 SIMEPAR, onde considerados os tributos e despesas aduaneiras, conforme previsão editalícia, abaixo descrita: destacados os impostos de importação, conforme tabela abaixo:

22.5 – Para efeito de julgamento e equalização das propostas apresentadas por empresas brasileiras e estrangeiras, esta última será agravada de todas as despesas relativas a tributos e despesas aduaneiras. (Conforme Planilha de Custo ANEXO VIII Modelo 1 e IX Modelo 2).

O valor dos equipamentos + software + serviços adicionado os impostos abaixo:

Equipamentos:

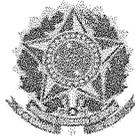
Imposto de Importação ( alíquota 14%)  
I.P.I ( alíquota 5%)  
PIS/Pasep (alíquota 1,65%)  
COFINS (alíquota 7,60%)  
ICMS (alíquota 18%)  
Taxas bancárias (R\$ 300,00)  
Despesas com armazenagem (alíquota 1,70%)  
Despesas com despachante (alíquota 0,35%)  
Outras despesas com desembaraço (alíquota 0,10%)  
AFRM (25% s/ valor do frete internacional)  
Capatazia ( R\$ 580,00)

Software

IR – Software + Serviços (33%)  
Taxas bancárias (R\$ 300,00)

Deveremos considerar ainda os impostos incidentes sobre a venda nacional como IPI, ICMS, PIS/Cofins, Imposto de Renda e Margem de Lucro.

Este cálculo mostra que mesmo considerando uma margem de Lucro zero (0), chegaríamos a um valor de fornecimento do Hardware (Transmissor, Receptor, Pedestal, Antena, Peças Sobressalentes e Instrumentos de Medida) em torno de U\$\$ 750.000,00 FOB. Ou seja, a



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
SECRETARIA DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO  
CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS

SELEX estaria vendendo para a empresa ENGELÉTRICA SUL ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA – EPP, o Transmissor, Receptor, Pedestal, Antena, Radomo, peças Sobressalentes e Instrumentos de Medida, por este valor aproximado.  
Estes valores são totalmente incompatíveis com os preços apresentados pela SELEX em concorrências internacionais, anexadas ao processo.

14. Mesmo que essa Comissão Especial de Licitação entenda que ainda não seria o caso da inabilitação automática do CONSÓRCIO ENGELÉTRICA-SELEX, está claro que a sua planilha de preços merece ser auditada, a fim de averiguar como chegou aos preços propostos.

15. Outro aspecto que causa suspeita é a composição do CONSÓRCIO ENGELÉTRICA-SELEX, conforme descrito abaixo:

ENGELÉTRICA SUL ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA – EPP	51%
SELEX SYSTEMS INTEGRATION GmbH	49%

16. A premissa do Consórcio é que cada uma das empresas fature pelos equipamentos e serviços oferecidos de acordo com as suas proporções, diretamente ao Cliente/Órgão Licitante. Assim sendo, é possível compreender que 49% dos valores deste Edital serão faturados diretamente pela SELEX SYSTEMS INTEGRATION GmbH, empresa alemã, sem a devida nacionalização? Essa é a única interpretação que é possível concluir dos documentos apresentados, uma vez que não há qualquer tipo de ressalva diferente. Trata-se de um procedimento que causa desequilíbrio financeiro comparado ao outros licitantes e gera vantagem competitiva desleal por parte do CONSÓRCIO ENGELÉTRICA-SELEX, devendo ser rechaçada por essa Comissão Especial de Licitação.

### III – DO PEDIDO

17. Posto isto, é o presente recurso para inabilitar imediatamente o CONSÓRCIO ENGELÉTRICA SELEX do presente Edital ou, caso assim não entenda essa Comissão Especial de Licitação, requerer seja realizada diligência, conforme mandamento disposto no próprio edital (7.6.4), a fim de apurar a composição do valor do item 2 de cada localidade (Hardware), seus componentes, peças sobressalentes, instrumentos de medição, etc., bem como todos os tributos considerados tanto na importação como na revenda, abrindo tais informações aos demais concorrentes, suspendendo provisoriamente a habilitação do CONSÓRCIO ENGELÉTRICA-SELEX até a apuração do verdadeiro preço da proposta em destaque e, posteriormente, com a conferência dos preços, seja o CONSÓRCIO ENGELÉTRICA-SELEX devidamente enquadrado nos requisitos editalícios, ou seja, inabilitado.

### CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

AO SENHOR SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO,  
POR INTERMÉDIO DOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, DO  
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

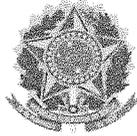
EDITAL N. 001/CEMADEN/MCTI/2012  
PROCESSO N. 01200003928/2012-02

ENGELÉTRICA SUL ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.-EPP, CNPJ n. 10.271.753/0001-95 e SELEX SYSTEMS INTEGRATION GmbH, com registro alemão n. DE 120690276, compõem consórcio ENGELÉTRICA-SELEX conforme instrumento de “Compromisso de Constituição de Consórcio” celebrado entre si, neste ato representado por Fernando Derques López, diretor da empresa brasileira acima qualificada, responsável pelo consórcio, na condição de líder, vêm apresentar, de acordo com art. 45, § 2º, da Lei 12.462/2011, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por CONSÓRCIO RADAR BRASIL já qualificada no presente certame, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

A recorrente insurge-se quanto à declaração de habilitação da recorrida/consorciada para o certame.

10

A



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
SECRETARIA DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO  
CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS

Em suas razões entende a recorrente que o preço apresentado para o item 2 de cada localização, Hardware (Transmissor, Receptor, Pedestal, Antena, Peças Sobressalentes e Instrumentos de Medida), são inferiores a trinta por cento (30%) da média dos preços ofertadas pelos demais concorrentes. Requer a desclassificação por inexequibilidade. Caso não seja esse o entendimento, que seja realizada diligência a fim de apurar a composição do valor.

As alegações da recorrida estão desprovidas de qualquer embasamento legal, não merecendo guarida por esta Comissão.

Não há dúvidas de que o presente recurso nada traz de consistente, cingindo-se ao campo das alegações, demonstrando nada mais do que a desconformidade da recorrente em não atender aos requisitos impostos pelo edital.

O preço ofertado para contratação é para a empreitada integral, ou seja, quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações que se fizerem necessárias.

Não é viável que se aborde inexequibilidade do valor apenas por um item, como abordado pelo recorrente quando concentra seus argumentos unicamente no preço de hardware, sem qualquer consideração a software e serviços, o que é inadmissível, uma vez que o preço do hardware isoladamente não reflete o preço do radar como um todo.

Necessário observar que o objeto da licitação consiste em "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE RADARES METEOROLÓGICOS DE BANDA S, DOPPLER, COM DUPLA POLARIZAÇÃO, PARA O CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS CEMADEN". 1

Descabe a alegação do recorrente de que os preços ofertados pela recorrida estão inexequíveis, já que, embora a recorrida tenha apresentado, de forma verbal o menor valor global, teve a mesma que adaptar sua proposta ao valor compatível com o estipulado previamente pela Administração Pública para contratação, sob pena de desclassificação, conforme subitem 7.6.10 do edital e art. 24, III, da Lei 12.462/2011. E com a referida adequação o preço foi considerado pela Comissão Especial de Licitação como exequível e aceito.

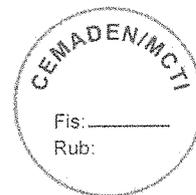
Pretende ainda a recorrente, caso não desclassifique a proposta por inexequibilidade, a aplicação do item 7.6.4 do edital, que prevê a realização de diligências para o exame da proposta.

Sem razão o recorrente, mostrando-se despicienda a realização de qualquer diligência, haja vista que todos os requisitos do edital foram atendidos pela recorrida, tratando-se a insurgência de meras alegações desprovidas de efetiva comprovação.

No que se refere aos argumentos do recorrente, no sentido que foram apresentadas, pela própria recorrida, preços diferentes para o mesmo produto ofertado neste certame, em concorrência internacional, como na Guatemala e Coréia, há que se esclarecer e destacar que tratava de edital com objeto diverso, com especificações técnicas próprias, não podendo ser trazida como meio de comparação no presente caso.

Ressalta-se que os preços de mercado no mundo, ao qual se refere o recorrente, são para projetos com radares e escopos de fornecimento totalmente diferentes. Assim, uma comparação significativa de tais projetos mencionados pelo recorrente e a licitação n. 001/CEMADEN/NCTI/2011 é inadmissível e impossível.

No que tange a menção ao art. 48, da Lei 8.666/93, igualmente sem razão o recorrente, uma vez que o presente edital se rege pela Lei n. 12.462/2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, e como tal obedeceu aos trâmites da referida legislação, aplicando-se a Lei n. 8.666/93, no que couber. Conforme se observa do edital há expressa fundamentação legal da legislação de regência, mostrando-se totalmente impertinente a argumentação trazida pelo recorrente.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
SECRETARIA DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO  
CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS

Relativamente ao tópico que aborda a questão da importação direta, não há com se acolher a argumentação deduzida, pois a contratação se deu na forma de consórcio entre empresa estrangeira e brasileira, conforme previsão do edital licitatório, item 4.1, alínea "b".

O que se verifica, em verdade, é que o recorrente tumultua o processo licitatório, trazendo questões irrelevantes, como, por exemplo, bitributação, cuja situação em nada se relaciona com a alegada inexecutabilidade do item, sobretudo porque trata-se de questão já ultrapassada pela Comissão Especial de Licitação, que nada apontou de irregular, tampouco inexecutável, na proposta declarada habilitada.

O próprio edital prevê expressamente a participação de empresa estrangeira no certame, prevendo, por lógico, todos os impostos pertinentes.

Quanto à insurgência dos percentuais das empresas consorciadas, destaca-se que nada há de suspeito como alega o recorrente. Isso porque a composição das empresas integrantes do consórcio é livre, inexistindo obrigatoriedade legal para que se estabeleça percentual de participação. A exigência diz respeito à indicação do percentual de responsabilidade de cada consorciada, o que foi atendido.

Por fim, impõe-se destacar que a Comissão Especial de Licitação ao declarar habilitada a recorrida, selecionou, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta mais vantajosa para a Administração, permitindo na ampla participação dos interessados e garantindo o tratamento isonômico, tudo em conformidade com os princípios constitucionais, com a Lei n. 12.462/2011, com o Decreto n. 7.581/2011, e com a Lei 8.666/93, no que couber, nada desbordando do edital.

Por todo o exposto, pugna pelo desprovisionamento do Recurso Administrativo, devendo ser mantida a r. decisão que declarou habilitada a licitante/consorciada ENGELÉTRICA-SELEX, para posterior adjudicação e homologação da licitação.

#### ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

A Comissão Especial de Licitação analisou a petição do Consórcio Radar Brasil, liderado pela empresa IACIT Soluções Tecnológicas Ltda, e contrastou seus argumentos com a respectiva contra argumentação apresentada pelo Consórcio ENGELÉTRICA-SELEX, liderado pela empresa Engelétrica Sul Engenharia Elétrica Ltda EPP.

As argumentações da recorrente foram descritas na seção II – DA DISCORDÂNCIA DA DECISÃO E DA OBRIGATORIEDADE DE DILIGÊNCIA, divididas em duas partes, a saber:

- a) DA COMPOSIÇÃO DA PROPOSTA;
- b) DA COMPOSIÇÃO DO CONSÓRCIO ENGELÉTRICA-SELEX – DA IMPORTAÇÃO DIRETA – PREÇO INCOMPATÍVEL.

A recorrente, em sua argumentação referente ao item a da seção II do seu recurso, destaca que o valor do equipamento a ser ofertado pelo consórcio Engelétrica-Selex, é inferior a 30% da média dos preços ofertados pelos demais concorrentes. Para ilustrar sua argumentação, a recorrente apresenta uma tabela comparativa dos valores ofertados pelas licitantes participantes do certame.

A recorrente discorre, ainda, no item 07 de sua petição, o que segue: *“Os preços apresentados pelo CONSÓRCIO ENGELÉTRICA-SELEX mostram indícios de inexecutabilidade se comparados com os preços praticados no mercado mundial inclusive pela própria fabricante integrante do consórcio, conforme propostas praticadas, em anexo.”*



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
SECRETARIA DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO  
CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS

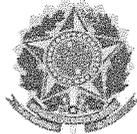
A Comissão Especial de Licitação, quando da realização da Terceira Sessão Pública do certame licitatório em epígrafe, realizada em 29 de novembro de 2012, na sala de reuniões da Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento – SEPED, 2º andar do prédio do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, esclareceu às licitantes presentes na referida sessão sobre a argumentação da recorrente, em resposta a questionamento semelhante apresentado pela licitante TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMÉRICA DO SUL LTDA., durante a Segunda Sessão Pública datada de 27 de novembro de 2012.

Concernente ao questionamento postulado acima, a Comissão Especial de Licitação reitera que, nos termos do subitem 7.6.4 do Edital, a média dos preços finais ofertados pelas empresas licitantes IACIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA – Consórcio Radar Brasil – R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais); TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMÉRICA DO SUL LTDA – R\$ 101.100.074,00 (cento e um milhões, cem mil e setenta e quatro reais); e ENGELÉTRICA SUL ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA – EPP – Consorciada - R\$ 72.135.000,00 (setenta e dois milhões e cento e trinta e cinco mil reais); é de R\$ 99.411.691,33 (noventa e nove milhões, quatrocentos e onze mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e três centavos). Logo, o preço final ofertado pela recorrida é superior a 30% do valor médio acima mencionado.

A Comissão Especial de Licitação considera que as propostas apresentadas pela recorrente referentes a outros processos licitatórios, as quais foram anexadas ao recurso, não invalida, nem torna inexecutável a proposta apresentada pelo CONSÓRCIO ENGELÉTRICA-SELEX no presente certame. Cabe salientar ainda que o processo licitatório em epígrafe envolve aquisição de radares para propósitos diferentes daqueles apresentados nas propostas que foram anexadas ao recurso. A Comissão Especial de Licitação lembra à recorrente que o objeto do Edital foi definido para ser entregue em regime de empreitada integral, ou seja, uma licitação do tipo “turnkey”. Para tanto, é de responsabilidade da empresa vencedora do certame oferecer as Estações Radar Meteorológico conjugadas com as respectivas infraestruturas em conformidade com o exigido no Edital.

Posto isto, reitera-se que o preço final ofertado pela empresa ENGELÉTRICA SUL ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA – EPP – Consorciada está superior aos 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados, conforme preceitua o subitem 7.6.4 do Edital.

Concernente ao item b sobre a COMPOSIÇÃO DO CONSÓRCIO ENGELÉTRICA – SELEX – DA IMPORTAÇÃO DIRETA – PREÇO INCOMPATÍVEL, a recorrente discorre sobre a incompatibilidade dos preços ofertados pela recorrida, uma vez que, no seu entender, estão abaixo do mercado devido a não possibilidade de importação direta dos bens a serem entregues. A Comissão Especial de Licitação ressalta que a presente licitação foi realizada seguindo as regras do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC estabelecidas pela Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Neste escopo, o regime de contratação “Empreitada Integral” e forma de execução “Presencial” proporcionaram uma maior competitividade ao certame, uma vez que as empresas apresentaram suas Propostas de Preços e tiveram a oportunidade de formular lances, que resultaram em valores ofertados menores que os praticados em outras modalidades de licitação; logo, mais vantajosos para a Administração Pública. Portanto, a Comissão Especial de Licitação considera que o valor final apresentado pela recorrida é compatível com os preços de mercado e que a mesma tem condições de executar o objeto da licitação em prazos exequíveis.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
SECRETARIA DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO  
CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, a Comissão Especial de Licitação conhece o recurso administrativo interposto pela empresa CONSÓRCIO RADAR BRASIL (Atmos Sistemas Ltda. e IACIT Soluções Tecnológicas Ltda) para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

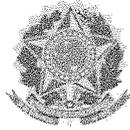
Submetemos tal decisão à consideração do Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento - SEPED.

Brasília, DF, 18 de dezembro de 2012.

CARLOS ALBERTO PEREIRA  
Presidente da Comissão Especial de Licitação

CARLOS FREDERICO DE ANGELIS  
Membro da Comissão

REGINA CÉLIA DOS SANTOS ALVALÁ  
Membro da Comissão



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
SECRETARIA DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO  
CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS

DE: Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento – SEPED  
PARA: Comissão Especial de Licitação  
ASSUNTO: RATIFICAÇÃO DA INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
RECORRENTE: CONSÓRCIO RADAR BRASIL (Atmos Sistemas Ltda. e IACIT Soluções Tecnológicas Ltda)  
PROCESSO: RDC PRESENCIAL Nº 001/CEMADEN/MCTI/2012  
OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE RADARES METEOROLÓGICOS DE BANDA S, DOPPLER, COM DUPLA POLARIZAÇÃO, PARA O CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS - CEMADEN”.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Consubstanciado nas informações contidas no Relatório de Instrução de Recursos Administrativos expedido pela Comissão Especial de Licitação, e nos termos da alínea “e”, do Art. 6º da Portaria nº 629, de 5 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 6 de setembro de 2012, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante CONSÓRCIO RADAR BRASIL (Atmos Sistemas Ltda. e IACIT Soluções Tecnológicas Ltda).

Brasília, DF, 18 de dezembro de 2012.

CARLOS AFONSO NOBRE  
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento  
SEPED/MCTI